



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09000/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mulungu

Exercício: 2019

Responsável: Melquíades João do Nascimento Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00343/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Melquíades João Do Nascimento Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09000/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 09000/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Mulungu/PB, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00367/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 10 de 11/01/2019, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.780.349,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 15% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 21.053.852,97;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 23.050.042,05;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 191.416,72, correspondendo a 0,83% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 61,82%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 28,57% e 16,94%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município não possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.



PROCESSO TC nº 09000/20

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:

- 1) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, R\$ 1.996.189,08.**

A defesa, em suma, sustentou que a irregularidade apontada não seria motivo suficiente para que houvesse um parecer no sentido da reprovação das contas, conforme própria jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado. A Auditoria manteve a falha sem maiores comentários.

- 2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.**

O defendente argumentou que optou pela contratação dos serviços de advocacia e contabilidade, devido à notória especialização dos contratados. A Auditoria, não acatou os fatos por entender que os serviços de advocacia e assessoria contábil são serviços cotidianos e que não se caracterizam como serviços singulares e de notória especialização, sendo assim, não atendendo as exigências do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/93.

- 3) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 165.794,78.**

No que concerne a esse item, após realização de pesquisa no sistema tramita e da análise dos argumentos apresentados, a Auditoria considerou como despesas não licitadas, o montante de R\$ 165.794,78, o qual corresponde ao percentual de 0,72% da despesa orçamentária total.

- 4) Diversas inconsistências identificadas no sistema Geo-PB.**

Não houve pronunciamento da defesa, sobre a referida falha, onde a Auditoria apontou inconsistências no sistema GEO-PB.

- 5) Existência de saldo financeiro do FUNDEB disponível superior a 5% à receita total do período.**

Preliminarmente, a defesa reconheceu a falha, alegando que o percentual ultrapassado foi de 1,56% do permitido. Em seguida citou decisão deste TCE/PB, onde houve recomendação apenas por ocasionamento da falha. A Auditoria não acatou nenhum dos fatos alegados.

- 6) Assistência farmacêutica inadequada.**

Não houve pronunciamento sobre a referida falha que trata sobre lotes de medicamentos armazenados próximos ao vencimento.



PROCESSO TC nº 09000/20

7) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Novamente, não houve apresentação de defesa sobre a falha, onde a Auditoria constatou que foram incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", pagamento de despesas com pessoal, quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34".

8) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

A defesa alegou que todas as contratações questionadas se deram com base em lei específica e diante do excepcional interesse público verificado, bem como, para não prejudicar o bom andamento das atividades administrativas.

A Auditoria, por sua vez, destacou que o que se percebe é um grande número de prestadores de serviços, exercendo atividades corriqueiras, repetitivas, comuns, típicas de servidores - como serviços prestados como motorista, serviços de limpeza, entre outros e por isso não mudou seu entendimento inicial.

9) Acumulação ilegal de cargos públicos.

Com relação ao item em apreço, o defendente, informou que logo que tomou conhecimento das acumulações levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, determinou a criação de uma comissão para abertura de procedimento específico para apuração dos casos e regularização. Mantida a falha por falta de comprovação do alegado.

10) Omissão de valores da Dívida Fundada R\$ 98.784,89.

A defesa reconheceu a falha e informou que havia anexado aos autos um novo demonstrativo com os valores corretos. Mais uma vez, foi mantida a falha por falta de provas da alegação.

11) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, R\$ 934.639,40.

12) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, R\$ 812.978,04.

No que concerne a esses itens, a defesa discordou do cálculo da Auditoria, devido ter sido adicionados os valores pagos com serviços de terceiros. A Auditoria analisou os dados e considerou que foi recolhido a quantia de R\$ 121.661,36, o que baixou o valor original para R\$ 812.978,04, ficando inalterado o valor tido como não empenhado no exercício.

13) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

14) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.



PROCESSO TC nº 09000/20

Após as explicações do gestor, a Auditoria sustentou que apesar das intenções demonstradas com relação as providências relativas à elaboração do plano municipal de resíduos sólidos, não houve, até o momento, o menor indício da existência deste importante documento e muito menos da implantação do aterro sanitário, continuando a edilidade a depositar os seus resíduos sólidos a céu aberto, poluindo o meio ambiente, com o chorume e o gás metano.

15) Ausência de licitação referentes a contratação de mão de obra e aquisição de materiais para pavimentação de ruas e praças, aquisição de material elétrico para iluminação pública e construção de quiosques no montante de R\$ 342.737,20, (fato denunciado).

Com relação a esse item, a Auditoria considerou procedente a denúncia e informou que o total de gastos com mão de obra e aquisição de materiais utilizados em obras correspondeu ao montante de R\$ 342.737,20. Foi constatado também que as referidas obras não estavam registradas no sistema GEO-PB.

16) Não cumprimento do Acórdão AC1-TC-02617/18.

No que tange a esse ponto, a Auditoria constatou que o gestor, até a presente data, não havia se manifestado sobre a inconstitucionalidade do aumento da COSIP, assim como, sobre a implementação do piso nacional do magistério para os professores com carga horária de 30 horas semanais, concluindo pelo NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1-TC-02617/18.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01090/21, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Mulungu, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício de 2019;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56, II, V e VI da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Recomendações à Prefeitura Municipal de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:
 - para que seja observado o equilíbrio na gestão orçamentária do ente, tomando medidas para impedir que haja déficits de grande monta;
 - para que o Gestor proceda à adequação da gestão de pessoal do Município, deixando de contratar indevidamente pessoas no elemento 36 em casos cujas funções devem ser realizadas por agentes públicos detentoras de cargos públicos;
 - para que o gestor busque o equilíbrio entre receitas e despesas do FUNDEB, efetuando, o quanto possível e prudente, os gastos do FUNDEB;
 - para que a gestão do Município faça empenhar e recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária;
 - para que o painel de medicamentos disponibilizado por este TCE/PB seja utilizado como diretriz de aperfeiçoamento da gestão municipal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09000/20

4. Determinação para que o gestor demonstre documentalmente ter dado início aos processos administrativos cabíveis para apuração de acumulação ilegal de cargos, enviando-os ao processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020;
5. Assinação de prazo para que promova as atualizações devidas nos registros das obras do GEOPB, sob pena da aplicação de multa no caso de não serem tomadas as providências necessárias;
6. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Paraíba para que seja informada a situação de inadimplência do Município com o RGPS.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão do déficit de execução orçamentária, restou comprovado falta de equilíbrio das contas públicas, indo de encontro ao que preceitua o §1º do art. 1º da LRF.

Em relação à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, para esses casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que concerne às despesas realizadas sem procedimento licitatório, verifica-se que houve desrespeito ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, visto que deixaram de ser licitadas despesas corriqueiras e de fácil planejamento.

Com relação às inconsistências identificadas no sistema GEO-PB, necessário se faz recomendar ao gestor para que procure alimentar o referido sistema de forma coerente, evitando as inconsistências apontadas pela Auditoria, como também, estabeleça um controle melhor sobre os medicamentos armazenados, para assim não haver desperdício dos produtos.

Concernente à questão das despesas com recursos do FUNDEB acima do total de ingressos no referido fundo, cabe recomendação para que não se aloque recursos além daqueles definidos na Lei 11494/2007.

No que diz respeito aos registros contábeis incorretos, do não empenhamento da contribuição previdenciária e da omissão de valores da dívida fundada interna, entendo que cabe recomendação para que seja observado o que preceitua as normas de contabilidade em vigor e assim evitar falhas dessa natureza.

Em relação à questão do não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, verifica-se que os servidores contratados exercem atividades corriqueiras na Prefeitura de Mulungu, sem, contudo, terem sido aprovados em concurso público regular, cabendo, determinação para que atual gestão tome as providências necessárias no sentido



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09000/20

de regularizar a situação desses servidores, bem como, dos servidores que se encontram em acumulação ilegal de cargos públicos.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 2.351.603,87) o município recolheu R\$ 1.537.948,93, (relatório inicial + defesa) o que representa 65,40% do total, valor esse aceitável por essa Corte de Contas.

No que diz respeito à questão dos resíduos sólidos e do aterro sanitário, verifica-se que o Município ainda não está atendendo ao que preceitua a Lei Federal nº 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Quanto à falha que trata sobre ausência de licitação referente à contratação de mão de obra e aquisição de materiais para pavimentação de ruas e praças, aquisição de material elétrico para iluminação pública e construção de quiosques, verifica-se que a mesma estava sendo analisada nos autos do Processo TC 06890/19, anexado aos presentes autos, com o Parecer Ministerial inserido, concluindo pela procedência parcial da denúncia, sugerindo que seja aplicada multa ao gestor.

Em relação ao não cumprimento do Acórdão AC1-TC-02617/18, a matéria foi tratada nos autos do Processo TC nº 09286/18, já encaminhado ao Arquivo Digital.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) EMITA **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Mulungu, Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) JULGUE **Regulares com Ressalva** as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **APLIQUE MULTA PESSOAL** ao Sr. Melquíades João do Nascimento Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 53,71 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- d) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, corrigindo, no que for possível, as falhas aqui detectadas.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 14:54



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2021 às 09:10



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL